



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11817/16

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Queimadas

Responsável: Jacó Moreira Maciel

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros. José Corsino Peixoto Neto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multas. Assinação de novo prazo

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01638/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11817/16, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00021/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex e o atual gestores de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel e Sr. José Carlos de Sousa Rego, adotassem as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multas pessoais ao ex-gestor, Sr. Jacó Moreira Maciel e ao atual gestor Sr. José Carlos de Sousa Rego, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 59,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, encaminhe a documentação solicitada pela Auditoria ou encaminhe esclarecimentos sobre a matéria, sob pena de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2019

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11817/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11817/16 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Queimadas/PB, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade competente para esclarecer as falhas detectadas no certame: apresentação incompleta da documentação, faltando o ato de homologação do concurso, devidamente publicado, e os atos de admissão; reserva de vagas para portadores de deficiência para os cargos de Bioquímico, Enfermeiro do PSF, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Consultório Dentário, Professor da Educação Básica II - História, Professor da Educação Básica II – Inglês e Professor da Educação Básica II – Artes (01 vaga para cada cargo), com 02 vagas totais oferecidas para cada cargo, representando 50% desse total, com infração ao princípio constitucional da isonomia, porquanto prejudica a ampla concorrência; reserva de apenas 01 vaga a portadores de deficiência para o cargo de Professor da Educação Básica I – Zona Rural, para o total de 33 vagas oferecidas, abaixo do limite mínimo de 5 % definido no Decreto Federal 3.298/99.

A auditoria evidenciou, ainda, que há registro no SAGRES de admissões efetuadas nos exercícios de 2015 a 2017 de candidatos aprovados no concurso público objetos dos autos, havendo a necessidade de que o Prefeito do Município encaminhe a este Tribunal todos os atos de admissão ocorridos até o presente momento, além da comprovação incontroversa da desistência expressa ou tácita dos candidatos que foram ultrapassados na classificação final, nos termos da Portaria TC 037/2015, e do comprovante da prorrogação do certame.

O ex-gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo que foi concedido sem apresentação de quaisquer esclarecimentos/documentos.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00168/19, opinando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2014;
2. FIXAÇÃO DE PRAZO, ao gestor responsável, para que encaminhe a este Tribunal de Contas a publicação da homologação do Concurso Público objeto da presente análise, bem como todos os atos de admissão de pessoal, além da comprovação incontroversa da desistência expressa ou tácita dos candidatos que foram ultrapassados na classificação final, nos termos da Portaria TC 037/2015, e do comprovante da prorrogação do certame, de acordo com o artigo 9º, da RN TC Nº. 05/2014;
3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, nos termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB, conforme previsão expressa do artigo 11, da RN-TC Nº. 05/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11817/16

4. RECOMENDAÇÃO ao gestor responsável, a fim de que edite Lei Municipal, fixando os percentuais mínimo e máximo para a reserva de vagas às pessoas com deficiência em concursos e processos seletivos públicos a serem realizados pelo referido Município, desde que o percentual máximo fixado não viole o princípio da ampla concorrência.

Na sessão do dia 19 de março de 2019, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex e o atual gestores de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel e Sr. José Carlos de Sousa Rego, adotassem as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria.

Houve notificação dos gestores responsáveis, conforme ofícios 00111/19 e 00112/19, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos por parte dos gestores.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando no sentido de que deve ser declarado o descumprimento da resolução citada, além da aplicação de multas, nos termos do art. 56, IV da LOTCEPB, sem prejuízo da assinatura de novo prazo para adoção das providências cabíveis, sob pena de incidência de nova multa.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que os gestores convocados a apresentar a documentação faltosa referente ao concurso público, não se pronunciaram nos autos, descumprindo com a determinação contida na Resolução RC2-TC-00021/19.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE multas pessoais ao ex-gestor, Sr. Jacó Moreira Maciel e ao atual gestor Sr. José Carlos de Sousa Rego, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 59,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11817/16

3. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, encaminhe a documentação solicitada pela Auditoria ou encaminhe esclarecimentos sobre a matéria, sob pena de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

É o voto.

João Pessoa, 23 de julho de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2019 às 13:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2019 às 12:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO